



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.020625/2002-04
ACÓRDÃO	1301-007.645 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (INCORPORADORA DE UNION CARBIDE QUIMICA LTDA)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. IRRF. CÔMPUTO DAS RECEITAS.

Em que pese a forma não usual de contabilização das receitas sobre as quais incidiu o IRRF, sendo possível sua identificação e inexistência de prejuízo à base de cálculo do IRPJ, fundamental para a conclusão sobre a existência do saldo negativo, impõe-se reconhecer o crédito dessas retenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, como parcela adicional de crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 1.557.518,81

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente Declarações de Compensação (DCOMP), lastreadas em saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.993.456,41, ano-calendário 2001.

2. Por bem resumir o processo, adota-se o relatório da Resolução nº 1301-000.212 (fls. 407/416), na qual foi decidido a conversão do julgamento em diligência:

UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA. (INCORPORADA PELA DOW BRASIL S.A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SPO/DIORT.

Trata a lide de pedido de compensação relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001. Porém, como houve utilização de saldos negativos de períodos anteriores em compensações com as estimativas devidas no ano-calendário de 2001, a análise alcançou, também, os anos-calendário de 1999 e 2000, no caso do IRPJ e 2000, no caso da CSLL.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (DERAT/SPO/DIORT) os deferiu parcialmente, conforme relatado no acórdão recorrido:

IRPJ SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999

O saldo negativo apurado pela DIORT foi o mesmo declarado na DIPJ/2000. Disso resultou que o SN IRPJ AC 1999 foi igual a R\$ 1.321.278,38.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

Constou da DIPJ/2001, AC 2000, o saldo negativo de R\$ 1.959.397,39. Foram apontadas divergências entre as estimativas informadas em DIPJ e declaradas em DCTF. Em razão do fato da DCTF se tratar de meio hábil de confissão de dívidas, os valores dela constantes foram considerados na apuração do IRPJ do exercício, que foram extintos por meio de compensação sem processo, com o saldo negativo de IRPJ do AC 1999.

Assim, o valor do SN IRPJ AC 2000, apurado pela DIORT foi igual a R\$ 1.304.714,64.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Na DIPJ/2002, AC 2001, informou-se o saldo negativo de R\$ 2.993.456,42.

A DIORT glosou o IRRF em razão dos seguintes motivos:

O valor de IRRF constante dos bancos de dados da RFB (DIRF) é menor do informado na DIPJ/2002.

A receita oferecida à tributação confirmada é menor do que a constante da DIRF.

Em razão da glosa ocorrida, reduziu-se o SN IRPJ AC 2001 para R\$ 1.426.740,97.

CSLL SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

Constou da DIPJ/2001, AC 2000, CSLL a pagar igual a R\$ 0,00.

Apontou-se divergências entre as estimativas informadas em DIPJ e declaradas em DCTF. Em razão do fato da DCTF se tratar de meio hábil de confissão de dívidas, os valores dela constantes foram considerados na apuração do CSLL do exercício. A maior parte das estimativas foi compensada, sem processo, com o saldo negativo de CSLL de anos anteriores. Verificou-se, no entanto, que não foi apurado saldo negativo de CSLL nos anos anteriores (fls. 171/174 e 182) e, portanto, não se validaram as estimativas supostamente compensadas.

Efetuando-se os ajustes necessários a DIORT apurou CSLL a pagar no montante de R\$ 180.334,03.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Na DIPJ/2002, AC 2001, informou-se CSLL a pagar igual a R\$ 0,00.

Em relação às estimativas apuradas, foi verificado que a Interessada compensou parte delas com saldo negativo de período anterior. Como inexistiu saldo negativo de CSLL em 31/12/2001, acabou-se por apurar o valor de CSLL a pagar igual a R\$ 6.970,09.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, trazendo, os seguintes argumentos, assim sintetizados na decisão recorrida:

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 30/01/2009 (sexta-feira, fl. 448) e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 240/248, protocolada em 02/03/2009 (segunda-feira), e o adendo de fls. 221/222, protocolado em 05/03/2009. As alegações trazidas foram as seguintes, em síntese:

ÀS FLS. 221/222 ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERDCOMP Solicita, devido a erro de preenchimento do PERDCOMP 15810.15772.150304.1.3.024699, a alteração do código de receita do débito da COFINS de 2172 para 5856.

ÀS FLS. 240/248 QUANTO AO IRPJ Ano-calendário de 2000 No despacho decisório, apurou-se saldo negativo de IRPJ em 1999 no valor de R\$ 1.321.278,38, suficiente para pagar por compensação todo o saldo de IRPJ estimativa, devendo se considerar compensado o valor de R\$ 1.191.497,36, já que há saldo suficiente para compensar toda a estimativa e conforme comprovam as DCTF's do 1º e 4º trimestre de 2000, constantes do Anexo XI e razão contábil relativo aos lançamentos contábeis das compensações constantes do Anexo X desta manifestação. Por esta razão, deve haver um aumento do saldo negativo de IRPJ na ordem de R\$ 654.682,75.

Ano-Calendário de 2001 Do IRRF sobre Receitas Financeiras (Mútuo – código 3426)

Quanto ao IRRF código 3426, o Sr. Relator afirma que só foi confirmado o oferecimento de R\$ 34.734,26 de receita correspondente ao IRRF declarado, naquele código é declarado também as receitas financeiras de mútuo, e na conta contábil 711000 receita de juros consta o valor de R\$ 230.785,76, conforme comprova o razão constante do Anexo IX encartado a esta manifestação, além do

que a ficha 43 da DIPJ 2002 constante do Anexo VII discrimina os valores e mutuantes que são do mesmo grupo empresarial da Requerente.

Destarte, como o valor da Receita foi oferecido a tributação quando da contabilização de juros lançadas pelo mútuo na conta 711000 Receita de Juros, faz jus a Requerente a restituição/compensação do IRRF no valor total de R\$ 52.569,79 lançado no código 3426.

Do IRRF sobre Ganhos Auferidos em Operações de SWAP – Código 5273 Quanto ao IRRF código 5273, o Sr. Relator afirma que a receita referente ao código 5273 deve constar na linha 21 da ficha 06 A da DIPJ e não tendo localizado o valor das receitas naquela linha considerou que os ganhos auferidos em operações com SWAP não foram oferecidos a tributação.

Por um lapso da requerente os rendimentos auferidos em operações de swap não foram apontados na linha 21 da Ficha 06 A, tendo sido apontados nas linhas 20, 24 32 e 36, o que por si só não pode ser motivo para afirmar que o valor retido de IRRF não é passível de compensação, um vez que houve um erro formal na indicação das receitas obtidas com as operações de SWAP.

Os rendimentos auferidos a título de operações em swap foram contabilizados nas contas contábeis: Receita Financeira contas 923006/713001, Despesa financeira 542006/721001 e Resultado de variação cambial nas contas 928002/546002/730200, cujo resultado é a receita de R\$ 7.559.362,63.

Para comprovar que a receita derivada das operações de SWAP foram oferecidas a tributação a Requerente apresenta os demonstrativos de contabilização e os documentos que comprovam o oferecimento das receitas de SWAP.

QUANTO À CSLL As demonstrações da CSLL de fls. 171/184 dos autos demonstram que há saldo negativo de CSLL em períodos anteriores, não havendo motivo para que o Sr. Relator não considere a compensação de R\$ 180.334,04, pois, além dos saldos, as DCTFs do 1º ao 4º Trimestre de 2000, constantes do Anexo XI e razão contábil relativo aos lançamentos contábeis das compensações constantes do Anexo X desta manifestação, os valores foram compensados.

Foram juntados, para comprovar o alegado, os Anexos I a XII, argumentando-se que deve ser prestigiado o princípio da verdade material, apesar do erro de fato na forma de contabilização das receitas dos contratos de SWAP.

A 3ª Turma da DRJ/SÃO PAULO/SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 1625.131, de 29/04/2010 indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Anocalendário: 2001

INTEMPESTIVIDADE. PERDCOMP. CÓDIGO. RETIFICAÇÃO.

Não há que se conhecer de petição intempestiva e cuja matéria a ser analisada não é de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2001

CSLL. PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

COMPENSAÇÃO. ANOS ANTERIORES. ESTIMATIVAS.

Não tendo sido comprovada a existência de saldo negativo de períodos anteriores disponível para compensar as estimativas do período analisado, não se verifica a apuração de saldo negativo para fins de compensação por meio de PERDCOMP.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/06/2010, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 01/07/2010, mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) Com relação ao saldo negativo de R\$ 1.959.397,39, do ano calendário de 2000, a Secretaria da Receita Federal glosou o saldo negativo do ano calendário 2000 para R\$ 1.304.714,64, pois deixou de considerar que a Recorrente compensou com o saldo negativo de 1999 todo o saldo de IRPJ estimativa de 2000, que totaliza R\$1.191.497,36. Os julgadores da Delegacia de Julgamento não

confirmaram as compensações em questão pois a Recorrente indicou valores divergentes devidos a título de estimativa de IRPJ em sua DIPJ e sua DCTF.

b) Alega que cometeu um erro de preenchimento em sua DIPJ (e não em sua DCTF), pois apesar de utilizar em todos os meses o balanço de suspensão, incorreu em erro quando considerou o saldo negativo do mês anterior para abater do valor devido no mês seguinte, conforme demonstra o Anexo XIII, tendo ainda apresentado cópia da DCTF e do Livro Razão (Anexos X e XI da Manifestação de Inconformidade).

c) Reafirma que a DIPJ foi preenchida de forma incorreta e não as DCTF's, que indicam os valores corretos das estimativas devidas pela Recorrente, como constou do acórdão recorrido.

d) Afirma que não foram consideradas, apesar de corretamente declaradas na DCTF e devidamente contabilizadas, as estimativas mensais compensadas relativas aos seguintes meses:

I - R\$ 197.877,72 relativo ao mês de julho;

II - R\$ 57.260,70, relativo ao mês de agosto;

III - R\$ 146.113,15 relativo ao mês de setembro;

IV - R\$ 436.31,35 relativo ao mês de dezembro.

e) Com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, contesta o entendimento do acórdão recorrido que considerou que não foi comprovado o oferecimento da receita correspondente ao IRRF à tributação.

f) Em relação ao código 3426 alega que pagou IRRF no valor de R\$ 52.596,79 e a DIORT e o acórdão recorrido reconheceram apenas o valor de R\$ 34.734,26, pois a receita corresponde à referida retenção deveria ter constado da linha 21 da Ficha 6 A da DIPJ. Sustenta que comprovou em sua Manifestação de Inconformidade que tem direito ao Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 46.151,35, relativo a receita de R\$ 230.765,50, cujo oferecimento à tributação foi devidamente comprovado em sua Manifestação de Inconformidade.

g) Com relação aos rendimentos de SWAP código 5273, alega que por um lapso de preenchimento na DIPJ, não foi informado na linha 21 da Ficha 6 da DIPJ os

rendimentos de operações de SWAP, mas que tais rendimentos foram oferecidos à tributação nas linhas 20, 24, 32 e 36 da DIPJ.

Afirma que ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, ofereceu integralmente os rendimentos à tributação, no montante de R\$ 7.558.185,29. Isso porque o valor de R\$ 7.558.185,29 é o resultado líquido das contabilizações das operações de SWAP realizadas nas contas de receita financeira (923006/713000), despesa financeira (542006/721001) e variação cambial (928002/546002/730200). Informa que como os rendimentos foram contabilizados em diversas contas não é possível identificar o valor de R\$ 7.558.185,29 isoladamente, devendo ser considerado que os registros são feitos pelo regime de competência e pelo valor total de todas as operações ativas, que deram ganho ou não, conforme demonstrou nas planilhas anexadas aos autos. Junta ao recurso nova planilha (anexo XIV) e cópia do razão contábil das linhas 20. 24 . 32 e 36 da Ficha 6A da DIPJ (ANEXO XV).

h) Solicita a realização de perícia para o aprofundamento da investigação as provas apresentadas, uma vez que o relator do acórdão recorrido admitiu que o erro no preenchimento da DIPJ pela recorrente “gerou confusão”. Indica o profissional para acompanhar a perícia e os seguintes quesitos a serem respondidos: Verificando as contas contábeis de 2001 relativas a receitas financeiras, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor ?

1. Verificando as contas contábeis de 2001 relativas a despesas financeiras, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor?
 2. Verificando as contas contábeis de 2001 relativas a variação cambial, confirma-se que há operações se swaps contabilizadas, qual o seu valor ?
 3. Na composição das linhas 20, 24, 32 e 36 da Ficha 06 A da DIPJ 2002 (ano calendário 2001) estão incluídas as contas contábeis mencionadas nos itens 1 a 3?
 4. Das verificações efetuadas nos itens acima pode-se concluir que os rendimentos de swap foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda?
- i) Com relação ao Saldo Negativo de CSLL afirma que A DIORT e os julgadores da Delegacia de Julgamento partiram da premissa que não existia saldo credor de

CSLL no ano calendário 1999, e que, por esse motivo a Recorrente teria CSLL a pagar no ano-calendário 2000 e 2001.

j) Alega que uma simples busca da Secretaria da Receita Federal nas DIPJ's entregues pela Recorrente levaria a conclusão de que o saldo negativo utilizado remonta ao ano de 1995 e que, assim sendo, não há que se falar que não teria saldo negativo nos anos de 2000 e 2001.

k) Reitera pedido de retificação do código 2172 para 5886 em relação ao Cofins compensado, no valor de R\$ 2.674.632,73, com vencimento em 15/03/2004, alegando que, após o recebimento do Despacho Decisório está impedida de efetuar a retificação pelo sistema PER/DCOMP, por força da legislação e que, caso este Conselho não determine a retificação, o erro em questão permanecerá como uma pendência "eterna" nos sistemas da Receita Federal.

Ao final, requer que o recurso voluntário seja julgado procedente para reformar a decisão recorrida, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

É o Relatório.

3. Em 05.06.2014, por meio da Resolução nº 1301-000.212, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência em razão dos seguintes motivos:

A controvérsia refere-se à não homologação integral de compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL do ano-calendário 2001, com outros débitos da interessada.

Ao proceder a análise do crédito pleiteado a autoridade administrativa competente estendeu o exame aos anos-calendário 1999 e 2000, em face da existência de estimativas que foram compensadas com saldo negativos de IRPJ/CSLL daqueles períodos de apuração.

A recorrente trouxe em sua impugnação e recurso voluntário diversas planilhas e cópias de livros contábeis com o intuito de demonstrar a existência do crédito alegado, em especial quanto ao oferecimento à tributação das receitas financeiras, com vistas ao aproveitamento do IRRF comprovado no saldo de ajuste anual do ano-calendário 2001.

Em que pese a documentação apresentada pela recorrente revelar evidentes indícios de que, pelo menos em parte, as receitas financeiras foram reconhecidas

e tributadas, entendo que pelos elementos contidos no processo não é possível concluir quais foram exatamente os valores contabilizados decorrentes dos ganhos com estas operações, em especial daquelas relativas a operações de SWAP.

Como a recorrente informou e apontou nas diversas planilhas apresentadas, os ganhos decorrentes dessas operações foram reconhecidos em diversas contas contábeis relativas a receitas financeiras, inclusive de despesas financeiras, e, ainda, com registros globais de valores, o que impede a identificação dos montantes correspondentes à cada operação envolvendo as instituições financeiras ABN AMRO e ITAÚ. Além disso, os históricos constantes do Livro Razão são extremamente sumários e não identificam as fontes pagadoras dos ganhos.

Outra dificuldade apresentada na análise foi a mudança do sistema contábil da recorrente em junho de 2001, com transposição dos saldos das contas para outras completamente diversas, baseada em novo plano de contas.

Entendo, contudo, que a recorrente se desincumbiu ao menos de demonstrar que existem diversos registros de receitas envolvendo operações cambiais e de SWAP, de sorte que, apesar de não serem suficientes para a determinação do montante oferecido à tributação, é certo que existem valores registrados contabilmente a este título que devem ser considerados no cálculo dos valores à restituir/compensar.

Além da compensação relativa ao IRRF referente às operações de SWAP (código 5273), que deixou de ser integralmente homologada pelo Despacho Decisório e confirmado pelo acórdão recorrido, restou parcialmente homologado a compensação referente ao IRRF (código 5426), no valor informado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário 2001 (R\$ 34.734,26). A recorrente cedeu cópias de balancete (fls. 321) e Livro Razão (fls 563) que, em princípio, parecem demonstrar o reconhecimento da diferença das receitas financeiras no montante de R\$ 262.983,96. No entanto, se tal montante parece ter o registro demonstrado e comprovado, o valor informado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário 2001 (R\$ 34.734,26) não teve identificado pela recorrente qual a origem e lançamentos/contas contábeis nas quais teriam sido reconhecidos.

Observe, ainda, que a autoridade administrativa que primeiro analisou o pleito da recorrente baseou toda a sua análise nos valores informados na DIPJ, DCTF e DIRF, não tendo solicitado quaisquer esclarecimentos adicionais da interessada em face das divergências constatadas entre os valores informados naquelas declarações, de que resultou no indeferimento parcial do pleito, sem que a interessada tivesse a oportunidade de demonstrar a correção dos valores contabilizados e declarados. (g.n.)

4. Diante desses fatos, resolveu esta Turma, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB execute os seguintes procedimentos:

a) Intimar a interessada a:

a.1) Apresentar Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (analítico) e da Demonstração de Apuração do Lucro Real registrada no livro LALUR.

a.2) Apresentar cópias integrais das contas do Livro Razão, demonstrativos do Saldo Negativo de IRPJ e da CSLL a compensar dos anos-calendário 1.999 a 2001, nas quais foram registradas as contrapartidas dos registros dos recolhimentos por compensação, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL e IRRF, informados nas DCTFs, objeto da análise neste processo.

a.3) Demonstrar, por meio de planilhas, cópias dos livros contábeis e documentos comprobatórios, a origem dos valores com indicação dos lançamentos/contas contábeis respectivos, nos quais foram reconhecidas as receitas financeiras no montante de (R\$ 34.734,26), informadas na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário 2001.

a.4) Demonstrar de forma individualizada por instituição financeira (ABN AMRO e ITAÚ) os valores reconhecidos contabilmente a título de receitas com SWAP, indicando: data, conta contábil, nº do lançamento/documento e valor. Os dados devem estar acompanhados das cópias dos registros contábeis respectivos, em ordem cronológica. Caso os lançamentos indicados englobem outros valores, deverá a recorrente demonstrar a origem e valor de cada um deles em explicação à parte, vinculada a cada lançamento.

a.5) Demonstrar, de forma individualizada as transferências dos saldos contábeis existentes em 30/06/2001 para o novo sistema contábil (SAP), das contas relativas à receitas/despesas financeiras nas quais tenham sido registrados os ganho com operações de SWAP, acompanhados das cópias dos registros contábeis respectivos (Livros Diário/Razão).

b) Analisar as informações e elementos apresentados com vistas a verificar sua consistência com os livros e demonstrações contábeis, inclusive solicitando esclarecimentos adicionais, se necessário, e elaborar relatório conclusivo, com demonstrativo dos valores efetivamente contabilizados e reconhecidos no resultado anual apurado no ano-calendário 2001, a título de receitas financeiras objeto de retenção na fonte relativa ao Código 3426 e às operações de SWAP – Código 5273.

c) Dar ciência à interessada sobre o relatório conclusivo, oferecendo prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a manifestação da interessada.

5. Em atendimento à referida Resolução, a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Derat/SPO) elaborou Informação Fiscal em 02.10.2023 (fls. 1.392/1.400), na qual se destaca os seguintes trechos em relação a comprovação das receitas que serviram de incidência do IRRF:

Entendemos que o propósito da demanda do item a.4 da Resolução do CARF foi para esclarecer de forma devidamente comprovada, a efetiva tributação dos rendimentos de SWAP informados nas DIRF.

A fim de demonstrar os valores dos rendimentos obtidos a título de SWAP, a contribuinte aponta as planilhas juntadas às fls. 275 a 277 e fls. 665 a 669 deste processo.

Como cópias dos registros contábeis, a contribuinte indica os supostos razões juntados às fls. 514 a 609.

Achamos que as planilhas às fls. 275 a 277 atendem o que foi cobrado no item, considerando que as informações destes documentos são convergentes com as informações das DIRF.

Com relação as planilhas às fls. 665 a 669, vimos que estas foram elaboradas com base nos supostos razões às fls. 514 a 609.

As informações permitiram o entendimento de que os fatos contábeis relacionados aos resultados de SWAP teriam sido registrados contabilmente nas contas 923006 – JUROS S/OPERAÇÃO SWAP, 713001 – RECEITA DE JUROS CDB/CDI, 542006 – JUROS S/OPERAÇÃO SWAP, 721001 – DESPESA COM INVESTIMENTO CDB / SWAP EM BRE, 928002 – DIFERENÇA TAXA OUTRA OPER, 546002 – DIFERENÇA TAXA OUTRAS OP. e 730200 – GANHO/PERDA COM REVALUATION.

Pelo nosso entendimento, achamos que a questão requer elementos probatórios mais consistentes. Apenas os razões e balancetes apresentados não são suficientes para a comprovação da efetiva tributação dos rendimentos. Entendemos que as informações destes documentos precisam ser corroboradas com as informações do documento mais adequado à comprovação do resultado levado à apuração do lucro real, que é a demonstração do resultado do exercício 2001, tempestivamente elaborada e devidamente assinada pelo Contador responsável e pelo Representante da contribuinte. Da mesma forma, deveria, também, ser apresentado o balanço patrimonial levantado no período. Cabe ressaltar que as elaborações destes documentos são obrigatórias para a regularidade perante a legislação contábil.

[...]

Pelo nosso entendimento, achamos que numa contabilidade regular, havendo a troca do plano de contas, é imprescindível que fique registrada a transição dos saldos das contas para o novo plano. Com base nestas informações, são elaboradas as demonstrações contábeis ao final do período.

A contribuinte informa que os saldos das contas de resultados foram somados para fins de declarar à RFB. No entanto, às fls. 279 consta um quadro elaborado pela contribuinte com informações de transferências dos saldos de contas do período até 06/2001, para contas do outro plano do período 07 a 12/2001.

As informações acima não foram confirmadas nos documentos contábeis apresentados.

Com base nas informações do processo e demais informações disponíveis à RFB, constatamos algumas divergências que podem caracterizar deficiências dos elementos probatórios apresentados pela contribuinte.

Na DIPJ do ano calendário de 2001 a contribuinte declarou a demonstração do resultado do exercício apresentando o valor de R\$ 8.546.600,55, a título de prejuízo do período levado à apuração do lucro real.

Considerando a informação de que a contribuinte somou os saldos das contas de resultados para fins de declarar à RFB, procedemos a soma do saldo da conta 724 – RESULT EXERCÍCIO-TR DEVED, no valor de R\$ 674.240,03 (fls. 1.364), o qual consideramos lucro, em razão da soma das receitas ser maior que a soma das contas de custos e despesas, com o resultado (lucro) no valor de R\$ 4.679.614,46, informado no balancete às fls. 328 e constatamos o valor de R\$ 5.353.854,49, a título de lucro do período.

Por outro lado, na hipótese dos saldos das contas do período até 06/2001 terem sido transferidos para as contas correspondentes do período de 07 a 12/2001, o resultado teria sido o lucro no valor de R\$ 4.679.614,46, informado às fls. 328.

Ainda, comparando as informações dos documentos com outras informações disponíveis, constatamos que as somas dos saldos iniciais e finais das contas do ativo constante do balanço patrimonial declarado na DIPJ, apresentam os valores respectivos de R\$ 203.152.265,00 e R\$ 222.374.999,36.

Nos balancetes às fls. 1.223 a 1.226 e 1.342 a 1.367 os saldos somam os valores respectivos de R\$ 234.603.031,81 e R\$ 244.944.279,26, em 01/01/2001 e 30/06/2001. Em 31/12/2001 os saldos somam o valor de R\$ 219.037.836,62 (fls. 328).

Apesar de considerar os comprovantes apresentados insuficientes para as comprovações dos fatos, com base nas informações da DRE declarada na DIPJ e nos balancetes de 30/06/2001 e 31/12/2001, realizamos uma análise dos possíveis resultados financeiros apurados e declarados pela contribuinte, conforme abaixo demonstrado:

[...]

As informações acima representam indícios de que a contribuinte declarou despesas financeiras além do valor devido na apuração do resultado levado à tributação.

Considerando os desencontros das informações, entendemos que os documentos apresentados pela contribuinte não são suficientes para comprovar a efetiva tributação dos rendimentos informados nas DIRF.

Desta forma, concluímos que o crédito deve ser confirmado pelo valor já reconhecido na decisão inicial.

6. Devidamente intimado, o contribuinte apresenta petição (fls. 1.406/1.421), na qual manifesta discordância às conclusões da autoridade tributária responsável pelo procedimento de diligência. Aduz a Recorrente, preliminarmente, que a glosa que persiste em relação ao saldo negativo do IRPJ AC2001, refere-se tão somente a retenções do imposto de renda na fonte e que, no seu entender, não se faz necessária as informações e documentos de 1999 e 2000 para se chegar a conclusão de que o crédito existe e é legítimo; a autoridade não analisou a vasta documentação apresentadas, limitando-se a informar que a DRE não foi juntada; que a autoridade visualizou a composição do valor em questão [referente a composição dos registros de despesas e receitas financeiras], que resultam na composição do valor questionado, de tal forma que as informações trazidas demonstram a origem dos valores com a indicação dos lançamentos/contas contábeis respectivos, nos quais foram reconhecidas as receitas financeiras no montante em questão, informadas na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ AC 2001; que a glosa parcial do IRRF de R\$ 52.819,05, foi reconhecido o valor de R\$ 6.946,85, refere-se a rendimentos de R\$ 264.095,26, que na DIPJ constam R\$ 34.734,26; que o valor de R\$ 34.734,26 registrado na DIPJ resulta de valores de receita e despesas, conforme discriminado em resposta à diligência (fls. 637), que permite a conclusão de que as receitas financeiras sobre o qual incidiu o IRRF de R\$ 52.819,05 integraram a composição do saldo negativo; que os registros contábeis foram realizados de forma consolidada, conforme cópia do razão (fls. 514/609) e planilhas (fls. 665/669); por fim, pugna pela legalidade do crédito.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

8. O conhecimento do Recurso Voluntário foi objeto de análise por ocasião da edição da Resolução nº 1301-000.212, que se ratifica nesse voto..

Mérito

9. O litígio em grau recursal se refere a divergência do IRRF na formação do saldo negativo IRPJ AC2001, originalmente de R\$ 2.993.456,41, conforme DCOMP nº 32453.19312.140404.1.3.02-1388 (fls. 83 Volume1), mas reconhecido o valor de R\$ 1.426.740,97 no Despacho Decisório, permanecendo sob litígio a importância de R\$ 1.566.715,44.

10. A diferença tem duas causas: (i) não confirmação integral do IRRF informado pela Recorrente quando confrontado com os valores constantes nos sistemas da RFB e (ii) a receita oferecida a tributação ser inferior aos rendimentos constantes em DIRF.

11. Destaca-se o seguinte trecho do DD (fls. 208/219):

15. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 2.993.456,42, declarado na ficha 12A da DIPJ 2002 à fl. 164, verifica-se que:

[...]

- Além disto, as receitas correspondentes a tais fontes não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 06A da DIPJ 2002 à fl. 158 e detalhamento a seguir. Desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 1.426.740,97, pois R\$ 108.307,11 foi utilizado nas estimativas de IRPJ.

Código	IRRF Ficha 43 (fl. 165)	IRRF DIRF (fls. 167/170)	Receita Correspondente DIRF	Receita oferecida à tributação (fl. 158)	IRRF Confirmado
1708	48.694,23	33.839,96	2.256.003,08	3.296.283,37	33.839,96
3426	52.596,79	52.819,05	264.095,26	34.734,26	* 6.946,85
5273	1.511.646,61	1.511.646,61	7.558.233,11	** 0,00	0,00
5706	1.494.261,27	1.494.261,27	9.961.741,90	9.961.741,90	1.494.261,27
TOTAL	3.107.198,90				1.535.048,08

* IRRF proporcional à receita declarada: (R\$ 34.734,26 / R\$ 264.095,26) * 52.819,05 = R\$ 6.946,85

** A receita referente ao código 5273 deve constar da linha 21 da ficha 06A da DIPJ

[...]

- Portanto, efetuando os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período os valores efetivamente comprovados, temos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	270.541,10
IRRF	(1.426.740,97)
IRPJ estimativa	(270.541,10)
Saldo Negativo de IRPJ	-1.426.740,97

12. As conclusões do procedimento de diligência não enfrentaram de forma adequada os pontos demandados pelo CARF. A autoridade responsável pelo procedimento entendeu *que as planilhas às fls. 275 a 277 atendem o que foi cobrado*, mas que as planilhas às fls. 665 a 669, que foram elaboradas *com base nos supostos razões* às fls. 514 a 609. Consignou ainda que, *pelo nosso entendimento, achamos que a questão requer elementos probatórios mais consistentes. Apenas os razões e balancetes apresentados não são suficientes para a comprovação da efetiva tributação dos rendimentos. Entendemos que as informações destes documentos precisam ser corroboradas com as informações do documento mais adequado à comprovação do resultado levado à apuração do lucro real, que é a demonstração do resultado do exercício 2001.*

13. Verifica-se, pois, que a discordância da autoridade responsável pelo procedimento não diz respeito ao valor das retenções e receitas tributadas, mas por desconsiderar a validade dos documentos apresentados e pela não apresentação da DRE.

14. Em relação a esse último ponto, ausência da DRE, tal fato não tem relevância para o deslinde do litígio, que versa sobre a comprovação do IRRF e se as correspondentes receitas se encontravam contabilizadas, ou seja, a premissa de análise permanece a mesma, isto é, tem por base a apuração efetuada e consignada na Ficha 12A da DIPJ.

15. Conforme consignado na Resolução CARF nº 1301-000.212, a questão relevante para solução é a origem dos valores, com indicação dos lançamentos/contas contábeis respectivos, nos quais foram reconhecidas as receitas financeiras no montante de (R\$ 34.734,26), mais especificamente, na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário 2001. Além disso, demonstrar de forma individualizada por instituição financeira (ABN AMRO e ITAÚ) os valores reconhecidos contabilmente a título de receitas com SWAP e as transferências dos saldos contábeis para o novo sistema contábil.

16. A Recorrente informa que o reconhecimento do IRRF de R\$ 6.946,85, do montante de IRRF de R\$ 52.819,05, refere-se a rendimentos de R\$ 264.095,26, mas que na DIPJ constam apenas R\$ 34.734,26. A partir dessa constatação a autoridade responsável pelo procedimento de diligência entendeu por concordar com as conclusões do Despacho Decisório, que proporcionalizou o IRRF a partir da receita declarada em DIPJ.

17. Com relação ao IRRF código 5273, rendimentos auferidos em operações de swap, o não reconhecimento do valor de R\$ 1.511.646,61 (CNPJ nº 33.066.408/0001-15, R\$ 1.481.019,36, e CNPJ nº 60.701.190/0001-04, R\$ 30.627,25) decorre, conforme a autoridade responsável pelo DD e a responsável pelo procedimento de diligência, que as respectivas receitas não estavam computadas.

18. A Recorrente apresenta quadro discriminativo, lastreado em documentos e nos arquivos não pagináveis, sobre as importâncias registradas como receitas e despesas financeiras, a partir dos dois sistemas contábeis, o mais antigo, utilizado até 30.06.2001, e o que lhe sucedeu, que resultaram no valor constante na DIPJ, R\$ 34.734,26:

BALANCETE DE 01/01/2001 A 30/06/2001 FL. 318/320 DO PROCESSO

BALANCETE DE 01/07/2001 A 31/12/2001 FL. 328 DO PROCESSO

SOMA DOS SALDOS DOS BALANCETES (SISTEMA ATÉ 06/2001 + SISTEMA 07/2001 A 12/2001)
--

CONTA CONTABIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	SALDO EM 30/06/2001
911.001	FORNECEDORES NO PAIS	7.913,14
923.001	CLIENTES	38.397,82
923.002	EMP.COMPULSORIO ELETROBRA	157,18
923.005	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	4.579,19
923.006	JUROS S/OPERAÇÃO SWAP	756.256,89
924.002	IMPOSTO RENDA RETIDO FONT	93.857,29
(A) TOTAL		901.161,51

CONTA CONTABIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	SALDO EM 31/12/2001
721001	DESPESA COM INVESTIMENTO	(2.316.667,23)
711000	RECEITA DE JUROS	230.765,76
712000	RECEITA DE JUROS	157,19
713001	RECEITA DE JUROS CDB /CDI	1.176.735,74
714000	RECEITA DE JUROS	42.581,27
-	-	0,00
(B) TOTAL		(866.427,27)

(A + B)	34.734,24
---------	-----------

SOMA DAS RECEITAS FINANCEIRAS	273.504,22
-------------------------------	------------

19. O segundo ponto inquirido na já citada Resolução CARF, sobre demonstrar de forma individualizada por instituição financeira (ABN AMRO e ITAÚ) os valores reconhecidos contabilmente a título de receitas com SWAP, a Recorrente apresenta composição desses rendimentos, conforme o seguinte quadro:

FL. DOS AUTOS	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	(+) RECEITA FINANCEIRA	(-) DESPESA FINANCEIRA	(+) VARIAÇÃO CAMBIAL	(=) RENDIMENTO
275	ABN Amro	1.516.308,24	(2.324.245,93)	6.510.824,17	5.702.886,48
276	ABN Amro	135.719,55	(501.179,22)	2.068.801,31	1.703.341,64
277	Itaú	280.964,86	(881.047,74)	753.219,14	153.136,26
TOTAL		1.932.992,65	(3.706.472,89)	9.332.844,62	7.559.364,38

20. A discriminação da contabilização foi efetuada pela Recorrente |

DESCRIÇÃO CONTA CONTÁBIL	RECEITA FINANCEIRA - SWAP	DESPESA FINANCEIRA - SWAP	VARIAÇÃO CAMBIAL - SWAP	RESULTADO
Conta 923006 - JUROS S/OPERAÇÃO SWAP	756.256,89	-	-	
Conta 713001 - RECEITA DE JUROS CDB /CDI	1.176.735,74	-	-	
Conta 542006 - JUROS S/OPERAÇÃO SWAP	-	(1.389.757,18)	-	
Conta 721001 - DESPESA COM INVESTIMENTO	-	(2.316.667,23)	-	
Conta 928002 - DIFERENÇA TAXA OUTRA OPER	-	-	3.697.100,00	
Conta 546002 - DIFERENÇA TAXA OUTRAS OP	-	-	(936.700,00)	
Conta 730200 - GANHO/PERDA COM REVALUATION	-	-	6.571.264,72	
TOTAL	1.932.992,63	(3.706.424,41)	9.331.664,72	7.558.232,94

DESCRIÇÃO	LINHA DA DIPJ (FICHA 06A)
Conta 928002 - DIFERENÇA TAXA OUTRA OPER	20
Conta 730200 - GANHO/PERDA COM REVALUATION	20
Conta 923006 - JUROS S/OPERAÇÃO SWAP	24
Conta 713001 - RECEITA DE JUROS CDB /CDI	24
Conta 721001 - DESPESA COM INVESTIMENTO	24
Conta 546002 - DIFERENÇA TAXA OUTRAS OP	32
Conta 542006 - JUROS S/OPERAÇÃO SWAP	36

21. As informações trazidas pela Recorrente são coerentes entre em si e verossímeis de que o resultado líquido de operações com swap foi uma receita de R\$ 7.558.232,94 e as referidas receitas foram contabilizadas e informadas na DIPJ.

22. Em que pese o registro das receitas, deduzidas das despesas análogas, possam resultar em redução da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativo, com base nas Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, o litígio diz respeito exclusivamente ao saldo negativo do IRPJ, a comprovação do IRRF e das receitas correspondentes.

23. Nesse sentido, embora o autoridade responsável tenha consignado achar necessários elementos probatórios mais consistentes, o que, diga-se sempre é o desejável, as informações constantes nas planilhas juntadas (fls. 665/669), elaboradas com base nos registros contábeis, denominados de supostos razões por aquela autoridade, (fls. 514/609) são elementos probatórios coerentes e relevantes no sentido de atribuir verossimilhança às informações constantes nos Informes de Rendimentos, discriminados na seguinte tabela:

DIPJ AC2001 - Ficha 43 (fls. 165 Vol. I)		
Fonte Pagadora	Código	IRRF
02.320.016/0001-07	1708	R\$ 1.444,23
11.699.378/0001-41	3426	R\$ 11.564,61
33.066.408/0001-15	5273	R\$ 1.481.019,36
60.435.351/0001-57	3426	R\$ 22.543,86
60.701.190/0001-04	5273	R\$ 30.627,25
61.146.148/0001-23	1708	R\$ 47.250,00
61.146.148/0001-23	3426	R\$ 18.488,32
61.146.148/0001-23	5706	R\$ 1.494.261,27
		R\$ 3.107.198,90

24. Assim, resta reconhecer, a parcela adicional de Saldo Negativo AC2001 no valor de R\$ 1.557.518,81 [R\$ 1.481.019,36 + R\$30.627,25 + (R\$ 52.819,05 – R\$ 6.946,85)], resultando em um SN IRPJ AC2001 de R\$ 2.984.259,78 de um total originalmente requerido de R\$ 2.993.456,41.

Conclusão

25. Dessa forma, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer, como parcela adicional de crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ AC 2001, o valor de R\$ 1.557.518,81.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins